



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.700 - DF (2015/0230709-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ERIQUY LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 180 DO CP. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante seja o paciente hipossuficiente, inclusive sendo assistido pela Defensoria Pública.

Recurso ordinário provido para garantir a liberdade ao recorrente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.700 - DF (2015/0230709-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por ERIQUY LIMA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 4 de julho de 2015 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, **caput**, do Código Penal.

Posteriormente, no entanto, foi concedida liberdade provisória ao ora recorrente, mediante o pagamento de fiança, arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - ARBITRAMENTO DE FIANÇA - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 325 E 326 DO CPP - ORDEM DENEGADA.

1. A dispensa ou redução da fiança está sujeita à verificação do magistrado no caso concreto. Na hipótese, não se extraindo dos autos a alegada condição de miserabilidade capaz de justificar a isenção e/ou redução pleiteada, não há ilegalidade a ser sanada pela via eleita. A comprovação da situação econômica do paciente é ônus probatório da defesa. Assim, não havendo prova nesse sentido, mantém-se a fiança arbitrada.

2. Ordem denegada" (fl. 109, grifei).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual o recorrente aduz que o valor da fiança arbitrada seria exorbitante em face de sua situação econômica, porquanto não possuiria condições financeiras de arcar com o **quantum** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pondera, ademais, que *"o paciente está preso desde 04 de julho de 2015, ou seja, há mais de um mês, e caso possuísse o numerário necessário certamente já teria feito o referido pagamento, pois não é plausível acreditar que alguém se sujeitaria a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficar tanto tempo encarcerado apenas para economizar tal quantia" (fl. 124).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de se conceder a liberdade provisória sem fiança.

Deferi liminar às fls. 148-150.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 161-163, manifestou-se **pela concessão do habeas corpus.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.700 - DF (2015/0230709-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 180 DO CP. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante seja o paciente hipossuficiente, inclusive sendo assistido pela Defensoria Pública.

Recurso ordinário provido para garantir a liberdade ao recorrente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da exorbitância do valor da fiança arbitrada frente à sua situação econômica de hipossuficiência.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso merece provimento**.

Isso porque, ao avaliar os requisitos para a segregação cautelar, o d. Juízo da Quarta Vara Criminal de Ceilândia/DF concluiu pela **absoluta desnecessidade da prisão preventiva**, dada a ausência dos requisitos ensejadores previstos no art. 312 do CPP, conforme se depreende do excerto a seguir, **in verbis**:

"Quanto à manutenção do encarceramento cautelar do autuado, este somente subsistirá em caso de comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, ainda assim se presentes as suas condições de admissibilidade (art. 313, do CPP), ou seja, que o crime ao agente imputado seja doloso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com pena privativa de liberdade maxima superior a 4 (quatro) anos; ou seja ele reincidente, ou, se envolver violência doméstica e familiar, a custódia seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Diante desse panorama, deve ser concedida a liberdade ao autuado.

Na hipótese dos autos, conquanto evidenciada a materialidade delitiva, pela regular situação de flagrância, e as declarações até aqui colhidas indiciem o suspeito como "autor" do delito, não se encontra presente nenhuma das condições acima relatadas.

Ademais, a conduta em si não causou significativo abalo da ordem publica nem evidenciou periculosidade exacerbada do seu autor; não há indicativos concretos de que o suspeito pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco que irá perturbar gravemente a instrução criminal.

Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, mostram-se compatíveis com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao indiciado restrições, como forma de assegurar também a autoridade da instituição judiciária. Tais medidas provisionais, conforme o art. 282, §2º, CPP, poderão ser concedidas de ofício pelo magistrado, de modo isolado ou cumulativo (art.282, §1º, CPP), sem prejuízo de sua oportuna alteração (art.282, §§4º e 5º, CPP), proporcionais ao crime imputado, às circunstâncias expostas e às condições pessoais do acusado.

Quanto ao valor da garantia real já arbitrada pela autoridade policial, reputo-o adequado, até porque foi este o valor pago pelo flagranteado para a aquisição do bem objeto da receptação, assim, por certo tal quantia lhe é disponível.

Sendo assim, levando-se em conta as balizas do art. 326, do CPP, considerando que o suspeito possui endereço fixo e bons antecedentes, entendendo ser adequada ao caso, como garantia real, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 17-18).

Como visto, o exame do r. **decisum** acima transcrito revela **a inexistência de justificativa para se decretar a custódia cautelar do paciente.**

No entanto, nos casos em que o réu seja considerado hipossuficiente e não possua condição financeira suficiente para arcar com o valor arbitrado a título de fiança, e verificada a ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu deverá ser posto em liberdade.

Esta é a interpretação feita por esta eg. Corte acerca do tema, a teor do que dispõe o art. 350 do Código de Processo Penal, que determina que "*Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código e a outras medidas cautelares, se for o caso."

Ilustrativamente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **In casu**, existe manifesta ilegalidade pois se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, confirmando a liminar, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança" (HC n. 303.458/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. [...] FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...] 3. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar.

4. Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente.

*4. Habeas corpus não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança" (HC n. 247.271/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/10/2012).*

Desse modo, entendo caracterizado o alegado constrangimento ilegal, porquanto condicionada a liberdade do recorrente ao pagamento da fiança, muito embora seja considerado juridicamente pobre, sendo inclusive assistido pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, dou **provimento** ao recurso ordinário para garantir a liberdade ao recorrente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0230709-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 63.700 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176368520158070000 081901353211523 16096 178403220158070000 20150020176364
20150020176364RED 3169

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIQUY LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.